



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA. e
MASSA FALIDA DO AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME**, já devidamente qualificada no processo supracitado, neste ato representada pela sua Administradora Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 1080.1, que fixou a remuneração do administrador judicial e determinou a apresentação do Plano de Rateio, o que passa a fazer.

Em atenção à decisão do mov. 1069.1, a Serventia apresentou o cálculo das custas no mov. 1075.1 e a Caixa Econômica Federal apresentou, no mov. 1074.1, o extrato das contas judiciais.

As custas devidas pela massa no processo de falência importam em R\$ 2.918,34 (dois mil novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), conforme mov. 1075.1¹.

¹ No que pese no mov. 1078.1 terem sido informadas no valor de R\$ 3.800,61 (três mil e oitocentos reais e sessenta e um centavos), a responsabilidade do pagamento das custas finais das prestações de contas de n.º 0015942-54.2018.8.16.0185 e 0001755-36.2021.8.16.0185 não é da Massa Falida, mas sim de quem oferece as prestações.





Já as contas judiciais indicadas apontam a existência de R\$ 25.168,81 (vinte cinco mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

CONTA	SALDO
3984 / 040 / 01118756-3	16.474,94
3984 / 040 / 01330369-2	3.836,21
3984 / 040 / 01636171-5	2.012,54
3984 / 040 / 01103081-8	1.191,88
3984 / 040 / 01103080-0	1.653,24
TOTAL	25.168,81

Posteriormente, a r. decisão do mov. 1080.1 fixou a remuneração da Administradora Judicial em 3% sobre o valor do ativo, enquanto a do Administrador Judicial substituído em 2%, o que resultou em R\$ 755,06 (setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) e R\$ 503,38 (quinhentos e três reais e trinta e oito centavos), para cada um deles, respectivamente.

Desta forma, considerando a lista do art. 18 da Lei 11.101/2005, as custas e decisões posteriores, o quadro de credores consolidado para fins de rateio na falência é o seguinte:

CLASSE	CREDOR	MOEDA	VALOR
ART. 84, I	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	BRL	755,06
ART. 84, I	ALVADIR PERI MOREIRA	BRL	503,38
ART. 84, III	CUSTAS	BRL	2.918,34
ART. 84, III	CONFIALTIVA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - S/S	BRL	2.973,00
ART. 84, V	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	BRL	44.776,85

Cumpra informar que o crédito detido pelo Banco do Brasil, antes relacionado por R\$ 73.713,49, na forma do art. 83, VI da LREF, foi excluído, em





razão do pagamento da dívida ter sido informado nos autos da impugnação de crédito n.º 0002306-21.2018.8.16.0185, a qual foi extinta em razão do abandono de causa pelo Banco.

Como se vê os créditos a serem pagos são todos extraconcursais, os quais esgotarão a integralidade do produto da realização do ativo. Anota-se que, para fins de rateio e pagamento dos créditos, aplica-se a ordem de classificação de créditos na falência previstas nos art. 83 e art. 84² da Lei n. 11.101/2005 sem as alterações da Lei n. 14.112/2020, a teor do previsto no art. 5º, § 1º, inciso II³ da referida Lei

Feitas todas estas considerações, apresenta-se o plano de rateio:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR ALVARÁ
	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO		
ART. 84, I	JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	755,06	755,06
ART. 84, I	ALVADIR PERI MOREIRA	503,38	503,38
ART. 84, III	CUSTAS	2.918,34	2.918,34
	CONFIALTIVA CONSULTORES		
ART. 84, III	ASSOCIADOS LTDA - S/S	2.973,00	2.973,00
ART. 84, V	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	44.776,85	18.019,03
TOTAL			25.168,81

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

(...)

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005





Requer-se, desta forma, a homologação do plano de pagamento acima apresentado, que esgota a integralidade do produto dos ativos realizados nesta falência. Após o pagamento haverá saldo não pago apenas devido à União, consoante quadro acima.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial apresenta e requer a homologação plano de pagamento, que requer seja submetido ao Juízo, autorizando-se, inicialmente, o pagamento dos extraconcursais acima citados, para que, após, o feito seja encaminhado ao seu encerramento.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

